

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

Nos termos e para os efeitos da Lei de Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto), permito-me apresentar a seguinte petição relativa ao regime de policiamento de atividades desportivas realizadas na via pública e da comparticipação do Estado para com os encargos.

Na expectativa do melhor acolhimento e das prezadas notícias, subscrevo-me com consideração,

José Luís Ribeiro

POLICIAMENTO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS REALIZADAS NA VIA PÚBLICA

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

Até à alteração legislação concretizada através do Decreto-Lei nº 216/2012 (9 de outubro), as modalidades desportivas praticadas na via pública não acediam aos apoios do Estado em termos de policiamento porque o Decreto-Lei nº 238/92 (29 de Outubro) as excluía do financiamento Estatal por apenas contemplar a sua aplicação ao interior dos recintos desportivos, entendido como *“espaço criado exclusivamente para a prática do desporto, com carácter fixo e com estruturas de construção que lhe garantam essa afetação e funcionalidade, dotado de lugares permanentes e reservados a assistentes, sob controlo de entrada”*.

Apesar da alteração legislativa datar do ano de 2012, somente a partir de 2014 passou a ser possível às modalidades praticadas na via pública acederem aos apoios até então concedidos pelo Estado às modalidades praticadas em recintos desportivos (através de verbas resultantes da exploração dos jogos sociais), porquanto tardou a publicação do despacho de definição dos critérios de repartição das verbas do policiamento, provenientes dos jogos sociais da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

DO DIREITO AO DESPORTO, SEGURANÇA E POLICIAMENTO

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 79º, refere que *“todos têm direito à cultura física e ao desporto”*, incumbindo *“ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto”*. Afirma também o artigo 70º que *“os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente (...) na educação física e no desporto”*.

A Lei de Bases do Sistema Desportivo salienta que a *“prática desportiva é desenvolvida na observância dos princípios da ética desportiva e com respeito pela integridade moral e física dos intervenientes”* ao mesmo tempo que a Carta Europeia do Desporto (7ª Conferência de Ministros Europeus do Desporto) assevera que a *“prática desportiva deve ser desenvolvida em condições de segurança”*.

O Tratado de Amesterdão (Declaração n.º 29 adotada pela Conferência do Desporto e ratificada pela Assembleia da República e Presidente da República Portuguesa) salienta *“o significado social do desporto, em especial o seu papel de formação na identidade e na aproximação das pessoas”* e convida *“os órgãos e instituições da União Europeia a ouvir as associações desportivas, sempre que se coloquem importantes questões relacionadas com o mundo do desporto”*, devendo *“ter-se especialmente em conta as características particulares do desporto amador”*.

O Conselho Europeu de Nice (7 a 9 de dezembro de 2000) destacou que *“a atividade desportiva deve ser acessível a todas as pessoas, no respeito das aspirações e capacidades de cada um e na diversidade das práticas competitivas ou de lazer”*.

O Tratado da União Europeia (TUE) refere no artigo 2.º que a União se funda *“nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado*

de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias" e que **"estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres"**.

De acordo com o Artigo 4.º, n.º 3 do TUE, "os Estados-Membros tomam todas as medidas gerais ou específicas adequadas para garantir a execução das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes dos atos das instituições da União".

O Artigo 165.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) refere que a ação da União tem por objetivo **"desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos mais jovens de entre eles"**.

O Artigo 107.º, n.º 1 do TFUE determina que são **"incompatíveis os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência"**.

A Carta Europeia do Desporto (7ª Conferência de Ministros Europeus do Desporto) assevera que a **"prática desportiva deve ser desenvolvida em condições de segurança"**.

O Conselho Europeu de Nice (7 a 9 de dezembro de 2000) defendeu a **"integridade física dos desportistas, em particular os dos jovens desportistas menores"**.

A Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de maio de 2008, relativa ao Livro Branco sobre o desporto, sublinha no artigo 86º **"a necessidade de garantir que o Estado assuma os encargos com a segurança das competições não profissionais organizadas por entidades sem fins lucrativos"**.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nos artigos: 20.º; 21.º, refere que **"todas as pessoas são iguais perante a lei"** e que **"é proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual"**.

O Protocolo 12 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) alarga o âmbito da proibição de discriminação de modo a cobrir qualquer direito garantido a nível nacional, mesmo quando tal não recaia no âmbito de um direito previsto na CEDH.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Não obstante a circunstância do Decreto-Lei nº 216/2012 (9 de outubro) ter englobado as modalidades praticadas na via pública no acesso às verbas provenientes da exploração dos jogos sociais e afetas pelo Estado Português para custear os encargos com o policiamento, a verdade é que subsiste uma situação de **desigualdade** no que ao ciclismo diz respeito.

Na verdade, de acordo com diversa legislação nacional, o **policiamento de atividades desportivas praticadas na via pública é obrigatório e não facultativo**,

ao contrário do que acontece em determinadas situações de atividades realizadas em recintos desportivos em que o policiamento é facultativo, conforme, aliás, é mesmo preconizado pelo Decreto-Lei nº 216/2012 (9 de outubro).

Ademais, compete ao Estado assegurar o policiamento de atividades desportivas realizadas na via pública **exclusivamente através das forças de segurança pública, como a Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública**, bem diferente do que sucede em relação a determinadas situações de atividades realizadas em recintos desportivos nos quais é possível o recurso a entidades privadas para garantir as condições de segurança.

Nas circunstâncias descritas, em confronto com as modalidades praticadas em recintos desportivos, os auxílios concedidos pelo Estado ou provenientes de recursos estatais a estas últimas, independentemente da forma que assumem, podem também colocar em causa o **princípio da livre concorrência**.

É, aliás, o próprio Decreto-Lei nº 216/2012 que privilegia o futebol em detrimento das restantes modalidades ao definir a constituição de um Conselho Técnico que tem como missão, entre outras, pronunciar-se sobre os critérios que devem nortear o rateio da verba disponível para o policiamento de espetáculos desportivos.

Se, no passado, a modalidade futebol poderia reclamar privilégios pelo fato da comparticipação do Estado para com os encargos do policiamento resultar das verbas de exploração do totobola (jogo social baseado em resultados desportivos do futebol), hoje em dia a comparticipação Estatal deriva dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa em que o totobola tem um peso residual.

Este privilégio conferido ao futebol fere o princípio de **equidade** e - a ser privilegiada alguma modalidade na constituição do Conselho Técnico - esta deveria ser uma das modalidades que promovem espetáculos desportivos na via pública, atendendo não apenas às suas especificidades, mas também ao fato de nestes casos o policiamento não ser facultativo mas obrigatório e de só poder ser assegurado por entidades Estatais.

Nesse sentido consideramos que deveria ser o ciclismo a ser consagrado por Decreto-Lei para integrar o Conselho Técnico, em representação das federações desportivas, até porque naquela modalidade não existem alternativas viáveis à realização de provas de ciclismo fora da via pública.

De facto, a integração do ciclismo no Conselho Técnico, em representação de um dos dois lugares destinados às federações desportivas, deveria até ser atendida à circunstância do policiamento ser um elemento fortemente condicionador da prática daquela modalidade e determinante no respetivo desenvolvimento.

APLICAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS

A aplicação dos normativos relativos ao policiamento de atividades desportivas realizadas na via pública, assim o funcionamento da plataforma PIRPED – Plataforma Informática de Requisição de Policiamento de Espetáculos Desportivos, tem revelado incoerências e fragilidades às quais urge pôr cobro, entre as quais:

- Recusa arbitrária, pelas forças de segurança, de atribuição da comparticipação para com os encargos com o policiamento de espetáculos desportivos, à revelia do previsto legalmente;
- A invocação de participação de atletas de nacionalidade estrangeira nas atividades desportivas para inviabilizar a comparticipação em termos de policiamento;
- Funcionamento da plataforma PIRPED e atribuição (automática e indevida) de comparticipações a eventos não validados pelo Conselho Técnico do Policiamento de espetáculos desportivos;

- Aceitação pelas forças de segurança de requisições de policiamento sem utilização da PIRPED e sem os pareceres e autorizações legalmente previstos;
- A aplicação de critérios oscilantes e disformes em termos de destacamento das forças policiais;

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Atento ao supra exposto e considerando que:

- O policiamento de atividades desportivas realizadas na via pública é imprescindível, tanto por questões de segurança dos praticantes, como por questões de ordenação da circulação e no âmbito do regime jurídico do combate à violência nos espetáculos desportivos;
- No caso do ciclismo, por exemplo, não existem alternativas viáveis à realização de provas fora da via pública;
- A requisição policial por parte dos organizadores de espetáculos desportivos na via pública não é voluntária, ao contrário dos desportos praticados em "recinto desportivo";
- O policiamento de atividades desportivas realizadas na via pública apenas pode ser assegurado por entidades Estatais (GNR e PSP), estando vedada a possibilidade de recurso a serviços de entidades privadas;
- A ser privilegiada alguma modalidade na constituição do Conselho Técnico esta deveria ser uma das modalidades que promovem espetáculos desportivos na via pública, nomeadamente o ciclismo por não existirem alternativas viáveis à realização de provas de ciclismo fora da via pública;
- A diversidade de aplicação das normas e critérios em termos de destacamento das forças policiais e da comparticipação em termos de policiamento

É proposto que sejam empreendidas as medidas legislativas necessárias com vista ao seguinte:

- a) Implementação de um regime específico para o ciclismo (atento o facto de, para além de outras especificidades, nas suas provas o policiamento não ser facultativo mas sim obrigatório) de financiamento integral do policiamento de atividades desportivas competitivas (reconhecidas como tal pela respetiva federação detentora do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva) que envolvam as seleções nacionais ou realizadas no quadro dos Campeonatos, Taças, Voltas, Grandes Prémios e/ou Circuitos, nacionais e regionais, de escalões etários inferiores ao do escalão sénior;**

- b) Com o mesmo enquadramento da alínea anterior e reforçando a inexistência de alternativas viáveis à realização de provas de ciclismo fora da via pública, implementação de um regime específico de financiamento, pelo menos em 70%, do policiamento de atividades desportivas competitivas (reconhecidas como tal pela respetiva federação detentora do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva) realizadas no quadro dos Campeonatos, Taças, Voltas, Grandes Prémios e/ou Circuitos, nacionais e regionais, do escalão sénior, elite e superiores;**

- c) Adoção de mecanismos que uniformizem os critérios de destacamento das forças policiais, que determine a efetiva participação de eventos validados pelo Conselho Técnico do Policiamento de espetáculos desportivos e que impeça a atribuição de participações a eventos não validados pelo referido Conselho;**

- d) Promover a integração, por força de alteração legislativa, de um representante da UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo (Federação dotada do Estatuto de Utilidade Pública) no Conselho Técnico que tem como missão, entre outras, pronunciar-se sobre os critérios que devem nortear o rateio da verba disponível para o policiamento de espetáculos desportivos**

- e) Implementação de uma solução que admita o policiamento de atividades desportivas realizadas na via pública por entidades privadas certificadas e não apenas por entidades Estatais (GNR e PSP), sendo que as mesmas deverão igualmente beneficiar da participação Estatal para com os encargos do policiamento.**

Guimarães, 2 de maio de 2021

José Luís Ribeiro